



PROCESSO Nº TST-RR-245800-40.2006.5.07.0001

**A C Ó R D ã O**  
**(5ª Turma)**  
GMCB/pvc

**RECURSO DE REVISTA.**

**REINTEGRAÇÃO. DECISÃO PRECÁRIA.  
CASSAÇÃO. ELEIÇÃO SINDICAL. SUPLENTE  
DE DIRETOR. ESTABILIDADE. NÃO  
AQUISIÇÃO.**

Não adquire estabilidade empregado eleito suplente de diretor sindical durante período de reintegração determinada por decisão posteriormente cassada, quando declarada válida a rescisão ocorrida anteriormente, visto que não houve novo contrato de trabalho, mas apenas o protraimento no tempo do vínculo de emprego já findo.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-245800-40.2006.5.07.0001**, em que é Recorrente **LAÉRCIO CLEITON SANTOS SILVA** e é Recorrida **CONSTRUTORA SANTO AMARO LTDA.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o v. acórdão, decidiu negar provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, o Tribunal Regional negou-lhes provimento.

O reclamante interpõe recurso de revista, buscando a reforma da decisão recorrida quanto ao tema "estabilidade - dirigente sindical".

O recurso de revista foi admitido.

Não foram apresentadas contrarrazões.



**PROCESSO N° TST-RR-245800-40.2006.5.07.0001**

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade, a representação regular e dispensado o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**1.2.1. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL.**

O egrégio Tribunal Regional, quanto ao tema, decidiu nos seguintes termos:

“Não merece acolhida o apelo.

O reclamante foi admitido em 24.04.2001 e dispensado sem justa causa em 23.12.2004, quando exercia o cargo de conselheiro fiscal de sua entidade de classe, tendo a empresa aforado ação de consignação em pagamento visando ver declarada a extinção do pacto (Processo nº 00013-2005-002-07-00-6).

O demandante, por sua vez, julgando-se portador de estabilidade, ingressou com reclamação trabalhista (Proc. nº 00392-2005-002-07-00) questionando a referida dispensa, tendo sido reintegrado em 16.06.2005.

Em 15.03.2006 o autor candidatou-se a nova disputa sindical, tendo logrado eleição para o cargo de 2º suplente da diretoria executiva do referido órgão de classe.



**PROCESSO N° TST-RR-245800-40.2006.5.07.0001**

Sucedem que naqueles autos (Proc. nº 00013-2005-002-07-00-6 e 00392-2005-002-07-00) veio a ser prolatada decisão, por este Regional, julgando legal a demissão e, conseqüentemente, procedente a ação de consignação em pagamento com a qual a empresa buscava, como se disse, ver declarada a extinção daquele pacto.

Diante de tal decisão a reclamada, em 31.10.2006, dispensou o reclamante novamente, o que o levou a, em 24.11.2006, aforar a presente ação, afirmando ter sido irregular a demissão e postulando nova reintegração.

Ora, o reclamante, ao ser, pela segunda vez, eleito dirigente sindical, desta feita para o cargo de 2º suplente da diretoria executiva, encontrava-se prestando serviços de forma precária, por força de comando reintegratório provisório.

Não mais vigorava, quando desta última eleição, o contrato de trabalho entre as partes, já que o pacto que o unira à empresa acionada veio a ser considerado extinto pelo Acórdão lançado nos citados processos nº 00013-2005-002-07-00-6 e 00392-2005-002-07-00.

Tanto é assim que a ação de consignação em pagamento foi julgada procedente, declarando o término da relação de emprego em 23.12.2004, quando da primeira demissão, bem como considerando regularmente cumpridas todas as obrigações do pacto.

Nem se alegue que, durante o período em que esteve reintegrado após aquela primeira demissão, tenha sido firmado um outro contrato de emprego, ou um "contrato realidade", pois inexistiu o acordo de vontades, mesmo que de modo tácito, tendo apenas sido impingido à acionada, de modo provisório, a manutenção do reclamante em seu trabalho enquanto se discutia, em juízo, a validade da demissão.

Não há, portanto, que se falar na estabilidade do art. 8º, VIII da Constituição Federal, devendo ser mantida a decisão que julgou improcedente a reclamationária.”

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista, sustentando que sua dispensa teria sido ilegal, pois seria detentor de estabilidade sindical. Indica violação dos artigos 1º e



**PROCESSO Nº TST-RR-245800-40.2006.5.07.0001**

8º, VIII, da Constituição Federal, 543, § 3º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 369, II, e divergência jurisprudencial.

**O apelo não alcança conhecimento.**

Trata-se a presente controvérsia de caso peculiar que merece sejam delineados os fatos para melhor compreensão.

O reclamante foi admitido pela reclamada e dispensado quando exercia o cargo de conselheiro fiscal de sua entidade de classe. Uma vez que o reclamante não aceitava a dispensa, a reclamada ajuizou ação de consignação em pagamento.

Durante o curso dessa ação de consignação em pagamento, foi determinada a reintegração do reclamante. Este voltou a trabalhar para a reclamada e, então, durante esse período foi eleito suplente da Diretoria Executiva de seu sindicato de classe.

A ação de consignação em pagamento teve seu pedido de depósito julgado procedente, bem como foi declarado pelo egrégio Tribunal Regional que o reclamante não era detentor de estabilidade, em razão do exercício de cargo de conselheiro fiscal.

Em razão de tal decisão, a reclamada promoveu a "segunda dispensa" do reclamante, contra a qual se insurgiu, ocasionando o ajuizamento da presente demanda.

No entender do reclamante, sua eleição a suplente da Diretoria Executiva teria lhe conferido estabilidade sindical impedindo a "segunda dispensa" sem justa causa.

Tal tese, entretanto, não procede. Senão vejamos.

Durante o período da reintegração, não houve a realização de um novo contrato de trabalho. Nem há falar que havia um "contrato realidade" como argumenta o reclamante. Em verdade, a reintegração promovida está intimamente ligada ao contrato de trabalho do reclamante objeto de discussão na ação de consignação em pagamento. O contrato protraiu no tempo. Isto é, não obstante sua duração formal tenha se dado de 24.04.2001 a 23.12.2004, teve validade excepcional entre 16.06.2005, data de sua reintegração precária, e 31.12.2006, data de sua saída da reclamada.

Eventuais acontecimentos durante o período da reintegração não teriam o escopo de garantir direito de estabilidade



**PROCESSO Nº TST-RR-245800-40.2006.5.07.0001**

ao reclamante, fosse pela eleição em cargo sindical, fosse por um acidente de trabalho, por exemplo. Isso porque a data do efetivo fim do contrato foi em 23.12.2004.

Não houve, consoante o reclamante narra, uma "segunda dispensa", mas perda de efeitos de uma decisão judicial em razão de ter sido proferida outra que ocasionou sua cassação. Assim, perdendo o efeito a decisão que determinou a reintegração do reclamante, nada mais havia que o mantivesse trabalhando para reclamada, uma vez, repita-se, reconhecida a validade da dispensa ocorrida em 23.12.2004.

Não há, assim, falar em que violação dos artigos 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, ou contrariedade à Súmula nº 369, II, visto que, como já explanado, o reclamante não era detentor da estabilidade pretendida.

O artigo 1º da Constituição Federal, por sua vez, mostra-se impertinente, visto que não há discussão sobre a formação da República Federativa do Brasil.

Por fim, os arestos mostram-se inservíveis, por não tratarem da mesma situação fática que a dos autos, pelo que inespecíficos. Incide, na hipótese, a Súmula nº 296.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 12 de junho de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**CAPUTO BASTOS**  
**Ministro Relator**